



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.479 - DF (2016/0266860-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI E OUTRO(S) - DF041790
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927
AGRAVADO : MARCOS AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - DF035179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, concluiu pela desnecessidade de produção de nova perícia, em razão da existência de prova testemunhal, documental e laudo da junta médica do Ministério da Defesa confirmando a incapacidade laborativa permanente do recorrido.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como pleiteada pela recorrente, para concluir pela necessidade de nova perícia médica para atestar a incapacidade permanente do segurado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.479 - DF (2016/0266860-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI E OUTRO(S) - DF041790
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927
AGRAVADO : MARCOS AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - DF035179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega a parte ora agravante que a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada. Argumenta, em síntese, que: *"tendo em vista o claro e manifesto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial médica requerida no momento oportuno, indispensável para avaliar não apenas se ocorreu a invalidez permanente do segurado, mas, sobretudo, se é funcional ou laborativa, decorrente ou não de acidente, ou seja, se está enquadrada nas coberturas previstas e, caso positivo, se é total ou parcial, daí sim apara apuração do valor da indenização"* (e-STJ, fl. 370).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 1.401), a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.479 - DF (2016/0266860-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI E OUTRO(S) - DF041790
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927
AGRAVADO : MARCOS AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - DF035179

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à aludida contrariedade aos arts. 130 e 330 do CPC/1973, o Tribunal de origem consignou a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, *in verbis* (e-STJ, fl. 247):

"Conforme brevemente relatado, a Seguradora Ré interpôs agravo retido em face da decisão de fls.110/111, que indeferiu a prova pericial requerida, em face dos demais documentos juntados no processo.

A respeito do tema, é cediço que cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Partindo de tal premissa e considerando que, no caso sob análise, a causa de pedir remota está devidamente demonstrada pela prova documental juntada aos autos, em particular, pelo laudo da junta médica e parecer técnico do Ministério da Defesa (fls.17/23), em que se atestou a incapacidade definitiva do Segurado para o serviço do Exército, entremostra-se despicienda a realização de nova perícia requerida pela Ré, a qual não teria o condão de alterar a convicção do órgão julgador a respeito do tema.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça que: "havendo nos autos laudo realizado por Junta Médica especializada do Exército Brasileiro, atestando a incapacidade do segurado, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não-realização de perícia em Juízo".

(Acórdão n.652155, 20070110321406APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 08/02/2013. Pág.: 221)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de revisão por parte desta Corte.

Dessa forma, a alteração da conclusão emanada pelo acórdão recorrido e o acatamento da tese apresentada pela agravante, de que o seu direito de defesa foi cerceado pelo indeferimento do pedido de realização de perícia médica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não viola o art. 557, do CPC, a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo interno, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente.

Precedente.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

5. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 972.576/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 02/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese do agravante a respeito do cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 696.965/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe de 31/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator. É certo, no entanto, que a interposição de agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado de todas as questões suscitadas no apelo, suprindo eventual violação ao art. 557 do CPC/73. Precedentes.

2. No presente caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu que as provas dos autos se mostram suficientes à formação do julgamento da lide, sendo suficiente o laudo pericial apresentado, não é possível, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu, após análise do acervo probatório dos autos, que não há abuso na cobrança, e que a perícia técnica concluiu que o valor cobrado encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e da média do mercado. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.327.193/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017)

Por fim, não merece conhecimento o recurso especial na parte fundada na alínea c do permissivo constitucional, porquanto é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. ALÍQUOTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu foi juntado aos autos o demonstrativo onde consta pagamento sem retenção de imposto de renda, não restando configurada a decadência. Quanto à alíquota máxima sobre saques, a impetração não provou fato essencial ao gozo do tratamento legal requerido. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Quanto à interposição pela alínea c, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 965.728/SP, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 13/06/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O AGRAVO REGIMENTAL PARA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, não ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que não se vislumbrou a ocorrência de falhas no procedimento médico realizado, tampouco qualquer defeito na prestação de serviços pela operadora de plano de saúde. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgRg no REsp 1.383.740/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 14/06/2017, sem negrito no original)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0266860-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.631.479 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00060213220148070001 20140110060219 20140110060219RES

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI E OUTRO(S) - DF041790
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927
RECORRIDO : MARCOS AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - DF035179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - DF023399
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI E OUTRO(S) - DF041790
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927
AGRAVADO : MARCOS AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S) - DF035179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.